



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.720553/2008-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-004.966 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2020  
**Recorrente** MARIA SUELY RODRIGUES DE PAIVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1997

**DECADÊNCIA - LANÇAMENTO SUBSTITUTO - VÍCIO FORMAL**

Conforme artigo 173, II, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento por vício formal.

**PRELIMINAR - NULIDADE - INTIMAÇÃO DOS PATRONOS**

A intimação deve se destinar ao sujeito passivo da obrigação tributária, sendo desnecessária a intimação dos patronos. Súmula CARF nº 110.

**DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

**DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA COM INSTRUÇÃO - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - COMPROVAÇÃO**

Quando da apresentação da DAA pelo contribuinte é possível a dedução das despesas com instrução, respeitados os limites legais, da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 16 a 23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas e dedução indevida de despesas com instrução.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$37.904,46, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que, conforme decisão da DRJ:

5. Inconformada com a autuação a contribuinte apresentou sua impugnação em 13/10/2008, fls.30/50, alegando o seguinte:
  6. Ocorreu a mesma irregularidade do lançamento anteriormente anulado; A contribuinte não foi corretamente intimada;
  7. A AFRFB re-instaurou procedimento administrativo declarado nulo;
  8. Após configurada a decadência do fisco, a contribuinte foi novamente intimada a apresentar documentação, mesmo após a União ter restituído a impugnante dos créditos alusivos ao IRPF ano-calendário 1997;
  9. Ocorrera a decadência;
  10. A imposição legal para a guarda de documentos é de 5 anos, e no caso em tela a declarante recebeu sua restituição, logo não há como se voltar no tempo para reparar os equívocos do próprio fisco;
  11. Requer que sejam consideradas partes integrantes desta impugnação todas as razões de fato e de direito da impugnação anterior, requerendo que sejam analisadas e decididas;
- A seguir transcreve a defesa realizada na impugnação anterior, argumentos que passam a ser analisados abaixo:
12. Alega irregularidades no MPF (Mandado de Procedimento Fiscal). referentes a prorrogação do seu prazo de validade;
  13. Considerava que por ter recebido a restituição, não precisava mais se preocupar com a guarda de documentos relativos ao ano-calendário que a originou.
  14. A seguir tece descrições a respeito de suas deduções glosadas, de instrução e despesas médicas. porém, sem anexar documentos probantes, requerendo a devolução do processo à DRF, para que sejam comprovados os descontos efetuados;
  15. Critica os percentuais cobrados de juros e multa; Aventa a ocorrência de confisco;
  16. Requer que as futuras intimações sejam encaminhadas para seu novo endereço e ao Escritório de seus patronos, sob pena de nulidade.
  17. Pede deferimento.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/BEL por unanimidade, em 16/03/2010, no acórdão 01-16.723, às e-fls. 74 a 83, julgou a impugnação improcedente.

#### **Recurso voluntário**

Ainda inconformada, a contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 87 a 112, no qual alega, em resumo, que:

- Preliminarmente requer que seja considerado nulo o presente PAF, vez que as intimações não foram destinadas a seus patronos;
- a contribuinte apresentou a sua declaração referente ao ano-calendário 1997 (exercício 1998) corretamente e no prazo legal, operando-se a decadência;
- há a possibilidade de descontar despesas com educação da própria contribuinte (R\$-1.700,00), o que em tese, levaria o limite superior dos descontos com despesas educacionais para R\$5.100,00 (R\$1.700,00 multiplicado por 3 - 2 dependentes e 1 contribuinte), acima (R\$-0,16) do utilizado na declaração;
- Foram realizadas despesas na ordem de R\$42.652,60 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), sendo R\$-12.240,00 (doze mil, duzentos e quarenta reais) com honorários médicos pagos à pessoas físicas e R\$-30.412,60 (trinta mil, quatrocentos e doze reais e sessenta centavos) de pagamentos à pessoas jurídicas;
- aguardou os 5 (cinco) anos do prazo decadencial e em seguida não mais deteve em sua posse qualquer comprovante (recibos e cheques) relativos ao ano-calendário 1997,
- A RFB reinstaurou procedimento administrativo declarado nulo e em seguida, mesmo configurada a decadência;

#### **Diligência**

Na sessão de julgamento do dia 26 de setembro de 2019, o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que junte o auto de infração que deu origem ao processo nº 10280.004829/2002-14.

A resposta fiscal encontra-se às e-fls. 134 a 138

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-004.966 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10280.720553/2008-01

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 16 a 23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas e dedução indevida de despesas com instrução.

### **Preliminar - Do prazo decadencial para lavrar auto de infração substituto – nulidade formal**

Como relatado, o processo foi baixado em diligência, cuja resposta da unidade fiscal encontra-se às e-fls. 134 e 138, confirmando que não houve qualquer inovação no auto de infração lavrado em substituição ao considerado nulo.

Desta feita, às e-fls. 02 a 05 dos autos há acórdão proferido pela 2ª Turma DRJ/BEL que considerou nulo o primeiro lançamento lavrado em face da contribuinte, vez que maculado por vício formal, nos seguintes termos:

10. Como o MPF é o instrumento primeiro eleito pela própria Secretaria da Receita Federal para garantir a publicidade da ordem para fiscalizar determinado contribuinte, o desrespeito ao seu teor traz consequências inarredáveis à higidez do lançamento. Inadmissível que o próprio órgão que criou o MPF, que o tomou obrigatório, que o cercou das diversas formalidades como condição necessária ao início do procedimento fiscal, possa aceitar que o ato administrativo do lançamento seja realizado ao largo do referido instrumento. Tal aceitação feriria não só o princípio da publicidade, como já citado, mas também o da moralidade, além de prejudicar a segurança jurídica da relação entre a Administração e seus administrado

(...)

12. Diante das determinações emanadas pela própria SRF, verifica-se que o extrato das prorrogações de prazo juntado pela fiscalização à fls. 6/7 não supre a necessidade de cientificar o contribuinte sobre elas. A falta da ciência das prorrogações de prazo configura, então, vício insanável de ordem formal.

14. Desta forma, considerando o posto acima voto por considerar nulo o lançamento.

Desta maneira, conforme exegese do inciso II do artigo 173 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anterior para constituir o crédito tributário. Eis o teor do dispositivo:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

**II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.** (grifos nossos)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A decisão da DRJ, de e-fls. 77, que enfrentou a impugnação apresentada pela contribuinte referente ao segundo auto de infração lavrado, narra a sequência de fatos da seguinte forma:

21. No presente caso, a data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, ocorreu em 08/02/2006, 11.06. Portanto, para efeitos de decadência, seguindo o mandamento legal acima exposto, a Fazenda Pública poderia implementar o lançamento contra a contribuinte, em relação aos eventos contidos no auto de infração anulado por vício formal, até 07/02/2011.

22. Se o novo lançamento se deu em 12/09/2008, não há que se falar em decadência, posto que o efeito da anulação por vício formal é o de justamente reiniciar a contagem do prazo decadencial por 5 anos, a partir da data em que se tornar definitiva tal anulação.

A discussão cinge-se a reabertura do prazo decadencial para lavratura de novo auto de infração decorrente de vício, seja formal ou material. Enquanto aquele é atinente ao procedimento fiscal ou a eventual documento que tenha formalizado a existência do crédito tributário, aquele está relacionado à validade e à incidência da lei.

O artigo 173, II do CTN trata do vício formal, dispositivo legal alvo de inúmeras críticas por parte da doutrina pátria, vez que introduz no ordenamento jurídico causa de interrupção do prazo decadencial, dando ao Fisco oportunidade de praticar novo lançamento.

Conforme ensina Paulo de Barros Carvalho

“(…) contrariando as insistentes construções do direito privado, pelas quais uma das particularidades do instituto da decadência está na circunstância de que o prazo que lhe antecede não se interrompe, nem se suspende, a postura do item II, do art. 173 do CTN desfaz qualquer convicção neste sentido. Um lançamento anulado por vício formal é ato que existiu, tanto assim que foi anulado por vício de forma. Ora, a decisão final que declare a anulação do ato nada mais fez do que interromper o prazo que já houvera decorrido até aquele momento. (...) A hipótese interruptiva apresenta-se clara e insofismável, brigando com a natureza do instituto cujas raízes foram recolhidas nas maturadas elaborações de Direito Privado” (CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.439).

Na mesma linha segue Luciano Amaro

“O dispositivo comete um dislate (...) a um só tempo, introduz, para o arripio da doutrina, causa de interrupção e suspensão do prazo decadencial (suspensão porque o prazo não flui na pendência do processo em que se discute a nulidade do lançamento, e interrupção porque o prazo começa a correr do início e não da

marca já atingida até o momento em que ocorreu o lançamento nulo)” (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 407).

Em que pese a crítica doutrinária ao dispositivo em comento, a Fazenda lavrou o auto de infração substituto no prazo previsto na legislação vigente.

### **Preliminar de nulidade – intimação dos patronos**

Conforme redação do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, far-se-á a intimação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

Pelo dispositivo colacionado, a intimação deve se destinar ao sujeito passivo da obrigação tributária. A súmula CARF nº 110, de aplicação obrigatória por este colegiado, aduz:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Logo, afasto a preliminar suscitada.

### **Da dedução de despesas médicas**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento** (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com

facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Analisando os autos, não há qualquer documento anexado pela contribuinte que seja capaz de agastar a autuação, motivo pelo qual mantenho o lançamento.

### **Da dedução com despesas de instrução**

A teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as

creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Ainda, o novo Regulamento de Imposto de Renda (RIR) prevê a possibilidade de dedução com instrução:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, e à educação profissional, até o limite anual individual de (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “b”):

I - R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2010;

II - R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), para o ano-calendário de 2011;

III - R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos), para o ano-calendário de 2012;

IV - R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2013;

V - R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), para o ano-calendário de 2014; e

VI - R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

§ 1º É vedada a transferência de valor de despesas superior ao limite individual de uma pessoa física para outra (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “b”).

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação do menor considerado pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, caput, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também são considerados estabelecimentos:

I - de educação infantil - as creches e as pré-escolas;

II - de educação superior - os cursos de graduação e de pós-graduação; e

III - de educação profissional - os cursos de ensino técnico e de ensino tecnológico.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, são considerados cursos de pós-graduação:

I - a especialização;

II - o mestrado; e

III - o doutorado.

Nos autos, não há qualquer comprovação que seja hábil a afastar as despesas com instrução.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar as preliminares suscitadas e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni